



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720013/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 272.123,27 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), a título de ITR.

Em sua impugnação (f. 278/285) alegou, em apertada síntese, que: **(i)** o Laudo Técnico de Avaliação, bem como os documentos anexos que o embasaram, comprovariam o valor da terra nua declarado; **(ii)** a apuração do valor da terra nua pela autoridade foi feita em desconhecimento com a realidade; **(iii)** a fiscalização exporia informações que segundo a lei está, ou, deveriam estar, protegidas pelo sigilo fiscal; **(iv)** a autoridade utilizou como área total do imóvel valor apurado em 23 de novembro de 2007, em decorrência de levantamento topográfico de base georreferenciada pelo INCRA, para exercícios anteriores à data; e, **(v)** o mandado de procedimento fiscal foi anexado sem assinatura e após a juntada do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo. Requereu a realização de diligência e a total revisão do procedimento fiscal.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A TERRITORIALIDADE RURAL-ITR

Exercício: 2004,2005,2006

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. (f. 294)

Cientificada do acórdão, a recorrente interpôs, em 16/12/2011, recurso voluntário (f. 510/518) afirmando, em apertadíssima síntese, **(i)** não ter o acórdão detalhado as razões do indeferimento do seu pleito; e, **(ii)** a aptidão do laudo acostado para elidir a pretensão fiscal. Juntou parecer técnico divergente, que trata da rejeição do laudo técnico pelo acórdão recorrido (f.523/526), além de ofício do CREA, em resposta à solicitação do engenheiro que elaborou o laudo técnico, esclarecendo que os julgadores não possuíam registro junto ao conselho de classe. (f.519/522).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso.

Às f. 506 consta ter sido a recorrente cientificada, em 14/11/2011, do acórdão recorrido – “vide” ainda extrato do processo às f. 507. Em despacho de encaminhamento às f. 509 consta o seguinte:

Trata o presente processo de Auto de Infração de ITR. O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Acórdão 26212) em 14/11/2011. Posteriormente, apresentou Recurso Voluntário, em 16/12/2011. Diante disso encaminho para análise e/ou julgamento.

Considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto n.º 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 16 de novembro de 2011** (quarta-feira) – isto é, 1º dia útil subsequente à data de cientificação –, **encerrando-se no dia 15 de dezembro** (quinta-feira). O recurso foi apresentado em **16 de dezembro de 2011** (f. 510) quando já findo o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira